



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04/09/1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Nº 11.065-000.497/91-66

cma

Sessão de 10 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 201-68.147

Recurso Nº 88.335

Recorrente KIMIK PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Recorrida DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

PIS-FATURAMENTO - I) Preliminar de inconstitucionalidade - O Conselho de Contribuintes é incompetente para sua apreciação. II) Base de cálculo - Omissão de receitas - Suprimentos à caixa, registros tratados como integralização de capital e empréstimos não comprovados. Matéria incontroversa nos autos. Incidência de Contribuição. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **KIMIK PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR


*ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

*vide verso

*Em face das férias do titular e **ex-vi** da Portaria nº 427, assinada o acórdão o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. MILBERT MACAU.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11.065-000.497/91-66

Recurso Nº: 88.335
Acordão Nº: 201-68.147
Recorrente: **KIMIK PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**

R E L A T Ó R I O

Conforme Relatório de Trabalho Fiscal, constante dos autos, itens 3 e 4, a empresa acima foi denunciada por omissão de receitas nos anos de 1986,87 e 89, por não ter comprovado satisfatoriamente diversos ingressos à caixa a título de integralização de capital e empréstimos registrados contabilmente em nome do sócio-gerente e de diversas pessoas, todas com grau de parentesco com os sócios.

Em consequência, foi-lhe exigida a correspondente Contribuição ao PIS (faturamento) com os encargos de lei.

Impugnou tempestivamente, inicialmente reportando-se à impugnação apresentada nos autos de exigência de IRPJ, baseada nos mesmos fatos. Especificamente, levanta preliminar de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao PIS, ao argumento de que foi ela instituída com a finalidade de se cumprir o artigo 165-V da Constituição Federal, ou seja, promover a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas, o que é reconhecido pe

Car. 87.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.065-000.497/91-66

Acórdão nº 201-68.147

lo Supremo Tribunal Federal (transcreve ementa). Logo, não poderia incidir sobre a receita da empresa, mas apenas sobre o lucro líquido apurado em lapso determinado de tempo. Invoca, a propósito, o art. 175 da Lei das Sociedades Anônimas, do art. 110 do CTN e citação de J. M. Carvalho Santos.

A decisão recorrida recusou apreciação da preliminar, por incompetência, para tanto, da autoridade administrativa, e manteve a exigência.

Veio recurso tempestivo, em que, inicialmente, é combatida a inadmissibilidade de arguição de inconstitucionalidade a nível administrativo. Cita e transcreve, a propósito do tema, diversos doutrinadores, como Osvaldo Aranha Bandeira de Mello, Ronaldo Poletti e Miguel Riale, além de voto, no Ac. 201-66.388, do Conselheiro Henrique Neves da Silva, os quais leio em sessão.

Em continuação, reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.



VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Nada obstante os respeitáveis argumentos e citações trazidas no recurso, mantenho-me inarredável na convicção de que a este Conselho não compete adentrar o mérito de discussões acerca de constitucionalidades. Trata-se de um tribunal leigo, de controle meramente administrativo, a que cabe cumprir e fazer cumprir o regramento vigente. Nesse desiderato, inclui-se mesmo aplicar as regras e princípios constitucionais a casos concretos, quando fica manifesto o choque deles com a interpretação dada pelos agentes de administração à legislação de hierarquia subordinada. Nada semelhante ao que deseja a recorrente neste caso, que representaria, na verdade, declarar a inconstitucionalidade, em tese, de dispositivo de lei complementar.

Rejeito, portanto, a preliminar.

No mérito, cabe aduzir que os fatos de que se originou a exigência, assim como aspectos de direito específicos da Contribuição de que se trata restaram incontroversos, visto não terem merecido a menor oposição da recorrente.

A única reação, no contexto das peças defensivas opostas à exigência do IRPJ, estendidas expressamente a este feito, diz respeito à expressão numérica do valor do débito.

Entretanto, a argumentação que levanta na tentativa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.065-000.497/91-66

Acórdão nº 201-68.147

de obter um cálculo mais favorável para a obrigação não procede. A auditoria aplicou corretamente a legislação de regência, em especial o parágrafo 2º do artigo 61 da Lei nº 7799/89, que fixa expressamente o valor de conversão do BTN para os débitos vencidos até 30 de junho de 1989.

Nego provimento.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.



ROBERTO BARBOSA DE CASTRO